



A HIPERVULNERABILIDADE DO IMIGRANTE NA SOCIEDADE DE CONSUMO

Jamila Ariane Mota Schleicher¹
José Alberto Antunes de Miranda²

Resumo

A globalização contemporânea trouxe significativas mudanças no cenário mundial capitalista, dentre elas, a intensificação dos fluxos migratórios entre os Estados. Para tanto, na medida em que os indivíduos se deslocam do seu país de origem avançando as fronteiras, levam consigo uma bagagem de valores morais e legais, que por vezes se dissipam nesse percurso. Acontece o mesmo nas relações de consumo estabelecidas pelos migrantes, ao passo que para este indivíduo se inserir no contexto social que ora busca, sua própria identidade é colocada em risco, seja pela condição de hipervulnerabilidade que se encontra, seja consumindo o modelo social, cultural, econômico que lhe é imposto. O objetivo desse estudo é avaliar a interfaces da vulnerabilidade agravada que o consumidor está iminente, especificadamente do imigrante quando deslocado de seu país de origem. O trabalho realizado é de natureza dedutiva, desenvolvido por meio de consultas documentais e bibliográficas sobre sociedade de consumo, com o principal referencial teórico Zygmunt Bauman.

Palavras-chave: Imigrante; Vulnerabilidade; Sociedade; Globalização; Consumidor

TO IMMIGRANT HYPERVULNERABILITY IN CONSUMERS' SOCIETY

Abstract

Contemporary globalization has brought significant changes in the capitalist world scenario, among them, the intensification of migratory flows between states. To this end, as individuals move from their country of origin across borders, they carry with them a baggage of moral and legal values, which sometimes dissipate along the way. The same happens in the consumer relations established by the migrants, while for this individual to insert himself in the social context he is now looking for, his own identity is put at risk, either by the condition of hypervulnerability he is in, or by consuming the social, cultural model, economic imposed on it. The objective of this study is to evaluate the interfaces of the aggravated vulnerability that the consumer is imminent, specifically of the immigrant when displaced from his country of origin. The work carried out is of a deductive nature, developed through documentary and bibliographical consultations on consumer society, with the main theoretical reference Zygmunt Bauman.

Keywords: Immigrant; Vulnerability; Society; Globalization; Consumer

¹ Graduada em Direito pela Uniritter (2013). Mestranda em Direito na Unilasalle. Bolsista Capes. Advogada. E-mail: jamilamota.adv@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1996), Especialização em Integração e Mercosul pela UFRGS (1999), Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004) e Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS (2012). Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais e professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e Sociedade além de integrar o corpo docente do Curso de Relações Internacionais da Universidade La Salle. E-mail: jose.miranda@unilasalle.edu.br.





Introdução

O processo de globalização trouxe significativas mudanças na sociedade, em especial, o modelo capitalista ganhou destaque nas relações do consumo e vem impactando intimamente a vida do indivíduo. Para tanto, a readequação do consumidor à nova realidade faz-se necessário a fim de garantir a ordem social.

Dentre outras questões, o fluxo migratório entre os Estados também é uma consequência do que o capitalismo reflete no ser humano. Para Bauman (BAUMAN, 2010, p. 8), “*o capitalismo é um sistema parasitário*” e esse movimento do indivíduo transfronteiriço, na busca por um suposto ideal de vida, acaba revelando uma postura sedenta pelo consumo.

Da mesma forma em que a sociedade de consumo contemporânea, produto da era globalizada, valoriza o indivíduo como “ser humano”, igualmente desqualifica aqueles que não integram o processo de inclusão nas relações de consumo, revelando uma incoerência econômica e social (RAMOS, FERREIRA, 2016, p. 155-156). Nesse sentido, se extraem as primeiras aspirações acerca da pesquisa ora proposta, considerando os possíveis níveis de proteção que o consumidor detém, quando inserido em uma comunidade internacional.

Acerca da inserção do indivíduo no mercado de consumo, de forma isonômica, o legislador brasileiro instituiu a todo consumidor uma situação de vulnerabilidade frente às relações consumeristas estabelecidas na sociedade, justamente para proteger aqueles que se encontram em uma situação de disparidade jurídica, naturalmente existentes no modelo capitalista (MIRAGEM, 2018, p. 137).

A literatura especializada sobre a temática nos remete a ideias mais aprofundadas sobre camadas sociais que, mesmo categorizadas no grupo dos vulneráveis, conforme direitos positivados no ordenamento jurídico, se encontram em uma situação de fragilidade extrema dentro das relações de consumo, seja por questões inerentes à sua própria existência, seja pela condição do meio em que vive.

Destaca-se que, dentre as possíveis categorias apontadas pela doutrina como indivíduos potencialmente vulneráveis nas relações de consumo, surge um novo grupo de consumidores em situação de extrema fragilidade, os “*hipervulneráveis*”, relacionando-os diretamente com a ideia de inclusão social e proteção da dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2014, p. 361-362). A estes indivíduos é fornecido um tratamento “desigual”.



Nesse sentido, uma importante provocação é lançada acerca dessa categorização jurídica que ora se debate, no sentido de que o fato de qualificar alguns grupos específicos como hipervulneráveis, se mantém ou não a ordem isonômica de forma substancial nas relações de consumo, uma vez que implica necessariamente um tratamento diferenciado no direito protetivo já positivado (CATALAN, 2019, p.41)

O imigrante surge como um desses novos sujeitos de direito que merecem uma maior vigilância nas relações do consumo, eis que ocupam uma posição de destaque no grupo dos indivíduos em estado de vulnerabilidade agravada, dada a conjectura social que guarda consigo, a necessidade de inclusão em um novo modelo de sociedade, bem como em face da expectativa de aceitação por parte do outro, a fim de se afirmar como sujeito naquela nova realidade vivenciada.

Bauman (BAUMAN, 2022, p. 144) nos ensina que *“os imigrantes não têm escolha a não ser tornar-se outra “minoría étnica” no país de adoção. E os locais não têm escolha a não ser preparar-se para uma longa vida em meio às diásporas”*. Assim, diante de tal perspectiva, tornam-se ainda mais flagrantes as disparidades intrínsecas nas relações de consumo, sobretudo quando o sujeito é imigrante.

Nessa senda, o objetivo deste trabalho é avaliar as interfaces nas relações de consumo, quando o sujeito é imigrante. Para tanto, será analisado o cenário consumerista, frente a era da globalização na pós-modernidade, o papel do imigrante na sociedade de consumo e por fim buscar-se-á demonstrar a vulnerabilidade agravada do imigrante nas relações de consumo. O estudo realizado é de natureza dedutiva, desenvolvido por meio de consultas documentais e bibliográficas, com o principal referencial teórico Zygmunt Bauman.

A globalização e o cenário consumerista

Do processo de interação de capital e consumo, entre países produtores e consumidores, sobrevém a globalização contemporânea, revelando o sistema econômico capitalista. Devido a este novo modelo de economia, as relações entre Estados foram impactadas, trazendo significativas mudanças na vida dos cidadãos (SAAD, 1995, p. 715).

A globalização ascende de forma desenfreada, possibilitando o estreitamento das relações comerciais de todos os mercados do mundo e, conseqüentemente, a independência dos Estados. Em contrapartida, questões sociais afloraram exigindo dos governos a busca por





medidas positivas que alcance a efetividade e solução de forma global (MATIAS, 2014, p. 229.).

Acerca da globalização, Bauman (BAUMAN, 2022, p. 136) nos ensina que:

Mais do que qualquer outra coisa, “globalização” significa que a rede de dependências adquire com rapidez um âmbito mundial — processo que não é acompanhado na mesma extensão pelas instituições passíveis de controle político e pelo surgimento de qualquer coisa que se assemelhe a uma cultura verdadeiramente global.

Na medida em que surge um novo modelo de Estado, surge igualmente a necessidade de uma efetiva garantia dos direitos e liberdades fundamentais, afinal, *“o exercício de tais direitos e liberdades pressupõe uma forma de Estado: um Estado social onde a igualdade é material e, um Estado democrático, onde a liberdade é plenamente exigível e exercível”* (MURILLO, CORLHEIRO, 2007, p. 15-16).

Segundo Bauman (BAUMAN, 2022, p. 12), há um preço que se paga quando a intenção é viver em comunidade e ele descreve esse custo como “liberdade”. Ainda, nos ensina que a liberdade e a segurança são dois preciosos valores que podem vir a ser equilibrados nas sociedades, mas nunca ajustados de forma isonômica. Nesse sentido, o autor refere que:

A tensão entre a segurança e a liberdade e, portanto, entre a comunidade e a individualidade, provavelmente nunca será resolvida e assim continuará por muito tempo; não achar a solução correta e ficar frustrado com a solução adotada não nos levará a abandonar a busca — mas a continuar tentando. Sendo humanos, não podemos realizar a esperança, nem deixar de tê-la.

Ocorre que, diante de sociedades pluralistas, os problemas das minorias apresentam um agravamento quando inseridos em contextos multiculturais, eis que os processos discriminatórios não podem ser extintos mediante independência nacional, havendo a necessidade de políticas inclusivas por parte do Estado, a fim de que as diferenças de grupos e indivíduos sejam sensíveis à cultura de forma global (HABERMAS, 2018. p. 253.).

A tarefa de produzir a ordem requer imensos e contínuos esforços para depurar, transferir e condensar o poder social, o que por sua vez exige recursos consideráveis que *somente* o Estado, na forma de um aparelho burocrático, é capaz de reunir, concentrar e usar. (BAUMAN, 2021. p. 69)

Bourdieu nos traz uma importante lição acerca das disputas de apropriação por espaços, quando procede uma análise rigorosa acerca *“das relações entre as estruturas do*



espaço social e as estruturas do espaço físico” (BOURDIEU, 1997. p. 159). Os indivíduos que não possuem capital (em diferentes espécies: econômico, cultural, etc), tendem a serem mantidos à distância (seja física ou simbólica) do alcance dos bens mais desejáveis e incomuns pela sociedade, refletindo a imobilidade espacial daquele sujeito.

O instigante para a pesquisa é que esses sujeitos podem estar ocupando fisicamente o mesmo habitat sem sequer habitá-lo (BOURDIEU, 1997. p.164-165). Bauman (BAUMAN, 2022, p. 68) nos traz uma importante reflexão acerca do pertencimento do sujeito no local em que ele ocupa, quando refere que *“o lugar pode estar fisicamente cheio, e, no entanto, assustar e repelir os moradores por seu vazio moral”*.

Em uma sociedade de consumo globalizada, o alcance e (ou) manutenção do estado de coesão social torna-se um desafio ainda maior, dadas as consequências culturais que o processo de polarização gerou frente à globalização. Baumann (BAUMAN, 2021. p. 93.) refere que *“o consumidor é uma pessoa em movimento e fadada a se mover sempre”*, contudo, há indivíduos que migram pelo desejo do consumo e outros puramente pela necessidade de sobrevivência.

Nesse sentido, evidencia-se que esse processo migratório resulta no pertencimento de diferentes grupos sociais, dotados de valores étnicos/culturais distintos, concentrados na mesma localização geográfica, deflagrando uma disparidade de interesses e necessidades sócio jurídicas entre os sujeitos e, conseqüentemente, um distanciamento de soluções globais e emancipatórias em determinadas sociedades.

Em alguns espaços, além do capital econômico e cultural, para que o indivíduo ocupe de fato o local que habita, é também exigido o capital social. Na medida em que aqueles que não possuem propriedades desejáveis, são excluídos do contexto, gerando um sentimento de deslocamento e privação no sujeito. Conseqüência disso é a fuga do indivíduo, ou até de uma população homogênea, para locais distintos da sua naturalidade, na esperança de melhores condições de subsistência (BOURDIEU, 1997. p. 165-166).

Ao discorrer acerca da inclusão do indivíduo em uma nação, Habermas (HABERMAS, 2018. p. 228.) nos ensina que:

A consciência de um “nós”, baseada em uma consanguinidade imaginada ou em uma identidade cultural, de pessoas que compartilham a crença em uma origem comum, que se identificam mutuamente como “membros” da mesma comunidade e com isso, se delimitam do seu entorno, deve formar o núcleo *comum* de comunitarizações tanto étnicas quanto nacionais. Em vista desse caráter comum, o que diferencia as nações de outras comunidades étnicas é essencialmente a sua complexidade e abrangência[...]



Bauman (BAUMAN, 2022, p. 127-128) nos traz uma importante reflexão acerca do tema:

A construção da nação significava a busca do princípio “um Estado, uma Nação”, e, portanto, em última análise, a negação da diversificação étnica entre os súditos. Da perspectiva da “Nação Estado” culturalmente unificada e homogênea, as diferenças de língua ou costume encontradas no território da jurisdição do Estado não passavam de relíquias quase extintas do passado. Os processos esclarecedores e civilizadores presididos e monitorados pelo poder do Estado já unificado foram concebidos para assegurar que tais traços residuais do passado não obreviveriam por muito tempo. A nacionalidade compartilhada deveria desempenhar um papel crucial de legitimação na unificação política do Estado, e a invocação das raízes comuns e de um caráter comum deveria ser importante instrumento de mobilização ideológica — a produção de lealdade e obediência patrióticas. Esse postulado se chocava com a realidade de diversas línguas (agora redefinidas como dialetos tribais ou locais, e destinados a serem substituídos por uma língua nacional padrão), tradições e hábitos (agora redefinidos como paroquialismos e destinados a serem substituídos por uma narrativa histórica padrão e por um calendário padrão de rituais de memória). “Local” e “tribal” significavam atraso; o esclarecimento significava progresso, e o progresso significava a elevação do mosaico dos modos de vida a um nível superior e comum a todos. Na prática, significava homogeneidade nacional — e dentro das fronteiras do Estado só havia lugar para uma língua, uma cultura, uma memória histórica e um sentimento patriótico.

Para Bauman (BAUMAN, 2022, p. 133), *“não há solução evidente e sem riscos para o dilema enfrentado pelas pessoas declaradas “minorias étnicas” pelos promotores da unidade nacional”*. Matias nos revela que *“essas soluções se dão por meio da cooperação internacional”*. E assim, por meio da cooperação entre os Estados que surgem ordenamentos jurídicos universais, regulamentando as relações jurídicas internacionais, mesmo porque, *“os problemas e as soluções a ela relacionados não estão mais necessariamente vinculados a um território estatal determinado”* (MATIAS, 2014. p. 229).

Como se vê, em face da necessidade de regulamentação das condutas que norteiam as sociedades civis distintas, haja vista o intenso fluxo migratório instaurado entre as fronteiras, o estreitamento das relações internacionais na contemporaneidade foi inevitável e, sobretudo, positivo, passando a serem institucionalizadas com uma característica forte de integração em diversas áreas de atuação (MATIAS, 2014. p. 205).

A proteção jurídica dos integrantes das relações de consumo, de forma global, ganhou notória relevância no que concerne ao desenvolvimento econômico das sociedades. Para tanto, imprescindível que os Estados adotassem mecanismos jurídicos eficazes e harmoniosos, que se



adequassem a distintas realidades sociais, a fim de desenvolver universalmente os direitos dos consumidores (TOMILLO, 2014, p. 2).

A mesma característica que leva as pessoas a formarem Estados leva estes a estabelecerem regras entre si, sendo a mais importante delas o respeito pela soberania de cada um sobre seu território. A essa regra principal somam-se as demais, formuladas para evitar conflitos e resolver disputas relativas a fronteiras e a áreas comuns, como os mares e os oceanos. Com o tempo, os Estados se conscientizam de que compartilham certos interesses e valores, o que os leva ampliar essas regras comuns e a criar novas instituições internacionais. (MATIAS, 2014, p. 229)

Na pós-modernidade, percebe-se que as relações de consumo passaram a exigir um maior engajamento dos seus atores. A forma como o papel do consumidor é desempenhada se torna reflexo da maneira ao qual a sociedade atual molda seus membros, refletindo uma grande diferença da “velha sociedade” em aspectos sociais, culturais e individuais. O consumidor contemporâneo torna-se flagrantemente distinto de qualquer outro já pertencente em sociedades remotas (BAUMAN, 2021, p. 88).

Ainda que na fase primitiva da acumulação capitalista "a economia política não veja no proletário senão o operário" que deve receber o mínimo indispensável para a conservação da sua força de trabalho, sem nunca o considerar "nos seus lazeres, na sua humanidade", esta posição das ideias da classe dominante reinverte-se assim que o grau de abundância atingido na produção das mercadorias exige um excedente de colaboração do operário. Este operário, subitamente lavado do desprezo total que lhe é claramente feito saber por todas as modalidades de organização e vigilância da produção, reencontra-se, cada dia, fora desta, aparentemente tratado como uma grande pessoa, com uma delicadeza obsequiosa, sob o disfarce do consumidor. Então o humanismo da mercadoria toma a cargo os "lazer e humanidade" do trabalhador, muito simplesmente porque a economia política pode e deve dominar, agora, estas esferas, enquanto economia política. Assim, "o renegar acabado do homem" tomou a cargo a totalidade da existência humana. (DEBORD, 1997, p. 31)

Fato é que a sociedade atual vive a consumir, não só pela característica capitalista de forma global, mas, sobretudo, pela condição do ser humano na manutenção de suas necessidades básicas. Deixar de consumir hoje, ou ainda, privar o indivíduo de integrar relações de consumo, estar-se-ia atentando à própria dignidade da pessoa humana. Todavia, o imigrante quando parte integrante de uma sociedade de consumo, pode estar na iminência de violação dos seus direitos fundamentais, considerando todos os aspectos de conjectura social que o reveste.

O imigrante na sociedade de consumo





A sociedade é constituída por indivíduos que, através de processos de socialização, desenvolvem suas identidades, incorporando à suas características natas experiências vivenciadas ao longo da sua trajetória. Segundo Habermas: “pessoas são, por assim dizer, intersecções em uma rede descritiva de culturas e tradições” (HABERMAS, 2018, p. 252). A sociedade de consumo vem ascendendo de forma massificada, o que se revela um verdadeiro desafio no campo do Direito do Consumidor, dado a velocidade com que as relações jurídicas se modificam na sociedade. Fala-se em crise sociológica pós-modernidade (MARQUES, 2014, p. 168-169).

O fluxo migratório entre as fronteiras fomenta a transformações desses indivíduos como sujeitos de direitos e deveres, por vezes distintos dos nacionais que integram o mesmo campo geográfico, refletindo consequências sociais e jurídicas desse fenômeno, de forma global. Segundo Bauman, “estranhos em nosso meio” assombram a população, trazendo consigo “problemas universais e atemporais” (BAUMAN, 2017, p. 14).

Catalan nos ensina que se construiu um direito protetivo aos consumidores, considerando a carga de injustiça que o poder negocial dominante detém na relação de consumo, desde sua origem, de forma que se instituiu normas de ordem pública que reconhecem a vulnerabilidade do sujeito e busca equalizar as disposições jurídicas (CATALAN, 2019, p.41). Nas relações de consumo, independente das condições subjetivas do indivíduo, o direito privado lhe confere a presunção de vulnerabilidade como consumidor, seja ele nacional ou estrangeiro (KLEIN, 2017, v. 3. p. 106).

Essa condição vulnerável compele o Estado na atuação de práticas efetivas para que se atenuem a desigualdade havida entre as partes (DENSA, 2014, p. 16). E vale lembrar que o *“direito de acesso ao consumo deve ser percebido como um direito fundamental, especialmente pelo fato de que, dentro de uma sociedade capitalista como a brasileira, consumir não é opção, mas sim necessidade”* (SCHMITT, 2014, p. 61).

Habermas indica que o problema das minorias natas também surge em sociedades democráticas, na medida em que a política dominante da maioria prevalece sobre aquela, negando a efetividade de direitos e garantias de forma igualitária entre os indivíduos que ocupam o mesmo lugar, contudo, detém origem cultural diversa (HABERMAS, 2018, p. 250).

Nessa senda, dá-se destaque ao texto que segue:



Vivemos em tempos de grande e crescente migração global. Os governos se esmeram ao máximo para agradar os eleitores endurecendo as leis de imigração, restringindo o direito de asilo, sujando a imagem dos “migrantes econômicos” que, diferentemente dos eleitores encorajados a sair de bicicleta em busca do êxtase econômico, são também estrangeiros — mas há pouca chance de que a “grande migração das nações, fase dois” venha a ser detida. (BAUMAN, 2022, p.142)

Ainda, Bauman refere que a globalização dos mercados dividiu territórios e segregou identidades, na medida em que, o que é liberdade para alguns é crueldade para outros (BAUMAN, 2021, p. 78). No mesmo sentido:

É o certo, pela via de secessão, uma minoria prejudicada só pode alcançar igualdade de direitos através da condição improvável de sua concentração espacial. Do contrário, retornam os velhos problemas, só que com outros traços. Em geral, discriminação não pode ser abolida mediante a independência nacional, mas somente por uma inclusão das diferenças específicas de indivíduos e de grupos que seja suficientemente sensível aos panos de fundo culturais. O problema das minorias “natas”, que pode surgir em todas as sociedades pluralistas, agrava-se em sociedades multiculturas. Porém, quando estas estão organizadas na forma de Estados de direito democráticos, pelo menos se abrem diversas vias para objetivo frágil de uma inclusão “sensível à diferença”: divisão federalista de poderes, descentralização ou uma transferência, tipificada em termos funcionais, de competência, tipificada em termos funcionais, de competências estatais, sobretudo a garantia de autonomia cultural, direitos específicos de grupos, políticas de equiparação e outros arranjos para uma efetiva proteção das minorias. Por meio disso, em determinados territórios e em certos campos políticos, o conjunto básico dos cidadãos que participam do processo democrático PE modificado sem violar os princípios desse processo. (HABERMAS, 2018, p. 253-254.)

Os estudos apontam que a diversidade social dificulta a promoção de uma legislação universal, em matéria de proteção nas relações de consumo, seja em face da “vulnerabilidade setorial ou temporária específica”, haja vista que as políticas existentes tratam caso a caso (TOMILLO, 2014, p. 59.). Bauman tece algumas críticas acerca do Estado soberano frente à globalização, no sentido de que, por vezes, este vem perdendo força devido ao avanço das políticas econômicas praticadas no seu próprio seio (BAUMAN, 2021, p. 75-76.).

As diferenças existentes entre os indivíduos nas sociedades seriam neutralizadas mediante a “(a) a garantia da coexistência em igualdade de direitos e (b) a segurança da legitimação pelos procedimentos” (HABERMAS, 2018, p. 453). Ocorre que há indivíduos que se destacam pela situação de extrema fragilidade que se encontram, são eles os hipervulneráveis que, segundo Catalan, não se pode categorizar “*grupos de consumidores distinguíveis em abstrato*” como em situação de vulnerabilidade agravada, se em manifesto desequilíbrio econômico (CATALAN, 2019, p.43).



Na concepção de Klein: *“devido à realidade global em mutação e às particularidades de determinados grupos de consumidores, ainda mais fracos, que exigem a adequação da tipologia como garantia ou sinônimo de efetividade na proteção regulatória”* (KLEIN, 2017, p. 107). Contudo, a nova era de liberdade global revela consequências econômicas e políticas, tornando cada vez mais distante a possibilidade de uma efetiva ação social coletiva (BAUMAN, 2021, p. 77).

Bauman (BAUMAN, 2022, p. 25) nos faz refletir acerca das aspirações utópicas geradas pelas comunidades:

A comunidade de entendimento comum, mesmo se alcançada, permanecerá portanto frágil e vulnerável, precisando para sempre de vigilância, reforço e defesa. Pessoas que sonham com a comunidade na esperança de encontrar a segurança de longo prazo que tão dolorosa falta lhes faz em suas atividades cotidianas, e de libertar-se da enfadonha tarefa de escolhas sempre novas e arriscadas, serão desapontadas. A paz de espírito, se a alcançarem, será do tipo “até segunda ordem”.

Isso porque, à luz do que Bourdieu (BOURDIEU, 1997, p. 160) descreve acerca dos efeitos que o lugar ocupado pelo indivíduo reflete nas estruturas sociais, o consumidor imigrante, mesmo inserido em um espaço físico que lhe proporcione ser sujeito no mercado de consumo, pode não estabelecer relações isonômicas, dado ao não pertencimento no campo social, que guarda ligação direta com fatores culturais e econômicos.

Certo é que o capitalismo ultrapassa as fronteiras, influenciando diretamente o imigrante enquanto consumidor, vez que o mesmo busca se inserir em um novo modelo de sociedade e, diante de tantas particularidades que tende a superar, como aspectos culturais, reconhecimento de um novo idioma, insuficiência econômica e até mesmo dificuldade de acesso à justiça, acaba se sujeitando a situações abusivas de consumo, tudo em face da aceitação.

Nesse sentido, Debord (DEBORD, 1997, p. 33) nos traz uma crítica acerca do reflexo capitalista nas relações de consumo. Vejamos:

Esta constante da economia capitalista, que é a baixa tendencial do valor de uso, desenvolve uma nova forma de privação no interior da sobrevivência aumentada, a qual não está, por isso, mais liberta da antiga penúria, visto que exige a participação da grande maioria dos homens, como trabalhadores assalariados, no prosseguimento infinito do seu esforço; e que cada qual sabe que é necessário submeter-se ou morrer. É a realidade desta chantagem, o fato de o uso sob a sua forma mais pobre (comer, habitar) já não existir senão aprisionado na riqueza ilusória da sobrevivência



aumentada, que é a base real da aceitação da ilusão em geral no consumo das mercadorias modernas. O consumidor real toma-se um consumidor de ilusões. A mercadoria é esta ilusão efetivamente real, e o espetáculo a sua manifestação geral.

Assim sendo, a compreensão entre a vulnerabilidade e a hipervulnerabilidade faz-se extremamente importante a fim de buscar uma proteção jurídica mais efetiva nas relações de consumo estabelecidas entre os indivíduos, a fim de neutralizar as disparidades pontuais intrínsecas nas sociedades multiculturais, principalmente no que tange aos imigrantes inseridos em um contexto social distinto do seu de origem.

A vulnerabilidade Agravada do Imigrante

Dentro dos ditames do direito do consumidor, sabe-se que o consumidor é considerado vulnerável por sua fragilidade ou debilidade, algo que é constatado tanto por presunção legal, conforme art. 4º, I do CDC (BRASIL, 1990), quanto por uma análise da conjectura social que o indivíduo se encontra e/ou pertence (MIRAGEM, 2018, p. 136).

As circunstâncias sociais e econômicas distintas de cada indivíduo, foram decisivas para a expansão e positividade dos direitos dos consumidores. (MURILLO, CORLHEIRO, 2007, p.18). Bauman (BAUMAN, 2022, p. 27) adentra na análise da identidade dos sujeitos integrantes de comunidades, destacando a vulnerabilidade das identidades individuais, o que nos leva paradoxalmente a construir as primeiras ideias acerca dos imigrantes nas relações de consumo. Vejamos:

Uma vida dedicada à procura da identidade é cheia de som e de fúria. “Identidade” significa aparecer: ser diferente e, por essa diferença, singular — e assim a procura da identidade não pode deixar de dividir e separar. E no entanto a vulnerabilidade das identidades individuais e a precariedade da solitária construção da identidade levam os construtores da identidade a procurar cabides em que possam, em conjunto, pendurar seus medos e ansiedades individualmente experimentados e, depois disso, realizar os ritos de exorcismo em companhia de outros indivíduos também assustados e ansiosos.

Pontualmente, Klein utiliza o termo subconsumidor (KLEIN, 2017, p. 113) para classificar aquele grupo de indivíduos que se encontra em situação de maior fragilidade na relação de consumo. Outrossim, refere que integra este grupo quem se encontra em “situação de urgência que dão lugar a um estado de necessidade” (KLEIN, 2017, p. 115). Nessa



perspectiva, deflagra-se que novas teorias contratuais foram necessárias, a fim de abraçar todos os indivíduos de forma digna (SCHMITT, 2014, p. 68).

Ocorre que, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, em que pese essencial e indisponível, não se mostra satisfatória frente à determinados indivíduos que se encontram extremamente frágeis dentro das relações de consumo, seja por questões inerentes à sua própria existência, seja pela condição do meio em que vive. A ideia de hipervulnerabilidade relaciona-se com políticas de inclusão social, à luz da dignidade da pessoa humana.

O sistema de consumo, por si só, gera distinção entre os indivíduos em uma sociedade cujo reconhecimento deste é medido através da aquisição de produtos (SCHMITT, 2014, p. 65). Em que pese a própria Constituição Federal guardar a defesa do consumidor, como direito fundamental, este não é suficiente para um progresso significativo no que concerne à proteção daquele indivíduo hipervulnerável na relação de consumo (SCHMITT, 2014, p. 73).

Conforme TOMILLO (TOMILLO, 2014, p.2) as relações de consumo estabelecidas na sociedade vão muito além de uma questão de garantir a segurança ao sujeito: *“El consumo en las sociedades modernas no es únicamente un problema de salud y seguridad. Cubierta esta protección básica, los esfuerzos deben centrarse además en la protección de los legítimos intereses económicos de los consumidores”*.

Assim, o tratamento desigual, via regras protetivas positivas ao consumidor hipervulnerável, é condição imperativa por parte do Estado, a fim de compensar a fragilidade agravada que se deflagra nas relações de consumo. Isso porque, imprescindível que haja um reequilíbrio entre as questões de fato e de direito que envolvem as partes (KLEIN, 2017, p. 115).

A alusão constitucional à proteção da pessoa humana, a exigência de valoração das distintas situações jurídicas a partir de uma perspectiva isonômica em nível substancial e, ainda, o comando normativo que avisa a promover a redução das desigualdades sociais e a redistribuição da riqueza, como placas que jazem ao longo de uma estrada, dão algumas pistas do que está contido no porvir. (CATALAN, 2019. p. 17)

Sobretudo, quando se trata de imigrante, é evidente que estes indivíduos já se encontram em situação vulnerável, considerando o enfrentamento de toda a carga cultural, social, política e econômica distinta do seu país de origem. Em uma relação de consumo, pode-se dizer que o indivíduo imigrante permeia o estado de vulnerabilidade agravada, eis que o

mesmo não só ultrapassa barreiras territoriais, mas transpõe limites humanos para se inserir naquele novo espaço.

Baumann destaca que os imigrantes tornam-se “minorias étnicas” no país que os adota, considerando as diásporas que o fluxo migratório reflete na sociedade. Na medida em que contradições políticas, econômicas e sociais levam os imigrantes a transpor fronteiras, as mesmas os impedem de agir nas situações diversas, fundadas no poder (BAUMAN, 2022, p. 143-144).

Debord (DEBORD, 1997, p. 38) desenvolve uma crítica acerca da divisão de classes, sendo relevante tal exame para o presente estudo. Vejamos:

As falsas lutas espetaculares das formas rivais do poder separado são, ao mesmo tempo, reais naquilo em que traduzem o desenvolvimento desigual e conflitual do sistema, os interesses relativamente contraditórios das classes ou das subdivisões de classes que reconhecem o sistema, e definem a sua própria participação no seu poder. Assim como o desenvolvimento da economia mais avançada é o afrontamento de certas prioridades com outras, a gestão totalitária da economia por uma burocracia de Estado e a condição dos países que se encontraram colocados na esfera de colonização ou da semicolonização são definidas por particularidades consideráveis nas modalidades da produção e do poder. Estas diversas posições podem exprimir-se no espetáculo, segundo critérios completamente diferentes, como formas de sociedades absolutamente distintas. Mas segundo a sua realidade efetiva de setores particulares, a verdade da sua particularidade reside no sistema universal que as contém: no movimento único que faz do planeta seu campo, o capitalismo.

Nesse sentido, se o Estado reconhece a importância de regulamentar as ações no direito privado de seus nacionais, para proteção daquele consumidor vulnerável dentro dos seus limites territoriais, igualmente merece atenção a proteção do consumidor transfronteiriço, em especial aquele deslocado de sua nacionalidade (KLEIN, 2017, p. 109).

Fred Constant cita Amin Maalouf, escritor franco-libanês radicado na França, que fala da questão das reações das “minorias étnicas” ou dos imigrantes às pressões culturais cruzadas a que são submetidos no país de escolha. A conclusão de Maalouf é que quanto mais os imigrantes sentirem que seu saber cultural original é respeitado no novo lar, e quanto menos sentirem que por causa de sua identidade diferente são malquistos, afastados, ameaçados ou discriminados — tanto mais abertos serão às oportunidades culturais do país de adoção e menos convulsivamente se aferrarão a suas próprias e diferentes maneiras de ser. Essa é uma visão crucial para as possibilidades de um diálogo entre culturas. (BAUMAN, 2022, p. 195-196)

Em razão disto, para que a vulnerabilidade e as desigualdades sejam mitigadas nas relações de consumo, sobrevém o princípio da vulnerabilidade, compelindo o Estado à criação



de regras e mecanismos para proporcionar um equilíbrio nas relações de consumo, garantido segurança ao consumidor, a fim de afastar qualquer desequilíbrio jurídico entre aqueles que integram a relação de consumo (KLEIN, 2017, p. 109).

É evidente que em uma sociedade capitalista, consumir torna-se necessidade de subsistência entre todos os indivíduos. Ocorre que o amparo legal ao imigrante na relação de consumo é direito fundamental, e deve ser tutelado de forma universal pelos Estados, a fim de garantir a ordem social, considerando todas as peculiaridades que este grupo de consumidores guardam consigo.

Conforme dispõe Schmitt (SCHMITT, 2014, p. 62):

[...] a construção de direitos para o consumidor depende igualmente de regulação estatal, que possa corrigir desigualdades de forma justificada, superando eventual paradigma que inclua nessa atividade uma filosofia meramente paternalista, geradora de privilégios ao consumidor.

Imperioso destacar que diversos são os fatores que ensejam o indivíduo a deixar o seu país de origem e transpor fronteiras, contudo, certo é que independente da causa, todos os imigrantes buscam e merecem uma condição de vida mais digna do que aquela que vivenciara, ao passo que e as influências consumeristas agem diretamente no movimento de migração entre os Estados e a privação do consumo releva ato atentatório à dignidade da pessoa humana.

Siendo así, en tiempos de gobernanza global, cuya principal consecuencia es la expansión y masificación del consumo, la vulnerabilidad del consumidor transfronterizo puede ser fácilmente constatada en virtud de la incidencia de algunas de las siguientes características: (a) por la falta de información respecto al producto o servicio adquirido, ya que el negocio es celebrado de forma eventual por el consumidor, en la medida en que no ostenta una relación de continuidad; (b) por la dificultad de volver a ejecutarse un servicio ya prestado, notoriamente cuando se trata de contratos turísticos; (c) por la existencia de una barrera idiomática entre el proveedor y el consumidor; (d) por las diferencias de protección legal existentes entre las normas del Estado del domicilio del consumidor y las del domicilio del proveedor; (e) por la efectividad de la garantía del producto y servicios post venta, que pueden no estar disponibles en el Estado del domicilio del consumidor; (f) por el desconocimiento respecto al derecho del Estado en donde se contrata; g) por las dificultades de llevar a cabo un proceso judicial en el extranjero. (KLEIN, 2017, p. 110)

Nesse sentido, não há dúvida que o imigrante se enquadra no grupo dos consumidores hipervulneráveis ou ainda, que encontra-se em situação de vulnerabilidade agravada quando deslocado do seu território nacional, eis que diversos são os fatores que o tornam mais

suscetíveis ao mercado de consumo. Ainda a falta de normas gerais que regulamentem esse grupo de indivíduos nas relações de consumo os colocam à sombra do sistema capitalista.

A proteção dos imigrantes hipervulneráveis surge como elemento integrador da ordem jurídica nas relações de consumo, garantindo aos novos sujeitos de direito a tutela necessária para o alcance de direitos indisponíveis. A hipervulnerabilidade do imigrante transcende as normas jurídicas já positivadas no nosso ordenamento jurídico, eis que se trata de uma condição social agravada do sujeito que busca sua inserção em um novo modelo de vida, obstinado a consumir, o que se torna ainda mais difícil em uma sociedade multicultural como o Brasil.

Conclusão

Ante a globalização desenfreada surgiram novas demandas, que antes jamais foram pensadas, mas que hoje se torna imprescindível a regulamentação específica para buscar o equilíbrio nas relações de consumo instauradas na sociedade, em especial, aquelas que envolvem os imigrantes.

O mercado de consumo ganhou relevância no cenário mundial pós-modernidade e o capitalismo abrangeu fortemente as mais diversas sociedades, onde o ato de consumir passou a fazer parte da condição de subsistência do ser humano. A necessidade de se inserir em um modelo ideal de sociedade é um desafio assumido por grande parte dos indivíduos.

Para tanto, a conjectura social de que este consumidor veio e para onde busca ir, interfere diretamente nas relações de consumo estabelecidas na sociedade e, na medida em que este consumidor se mostra em uma situação de fragilidade agravada, o consumo se torna cada vez mais desigual, obstaculizando as garantias individuais e a isonomia entre as partes.

Em sendo assim, objetivou-se com a presente pesquisa compreender a vulnerabilidade agravada do imigrante frente às relações de consumo que estabelece quando deslocados de seu país de origem. Este grupo de vulneráveis foi escolhido justamente pelo fato da ascensão do fluxo migratório nas zonas fronteiriças.

Por se tratar de sujeitos ainda púberes no campo do direito do consumidor, os imigrantes ainda não pertencem ao rol taxativo de hipervulneráveis do nosso ordenamento



jurídico. Todavia, destaca-se a relevância do tema, eis que os imigrantes enfrentam estigmas sociais e para serem aceitos, consomem aquele modelo de sociedade ao qual sonham em se inserir.

A condição de vulnerabilidade agravada do consumidor, quando imigrante, vem pautada na ideia de inclusão social. Logo, a proteção da dignidade da pessoa humana toma relevância no cenário consumerista, dada a sua dimensão ampliada coo princípio norteador do Direito, na busca da efetivação das tutelas dos mais vulneráveis.

Nesse sentido, conclui-se que as normas pré-existentes já não são mais suficientes para regulamentar as relações de consumo que envolvem os imigrantes, ao passo que necessário se faz uma atenção especial do Estado quanto à promoção de políticas progressivas à regulamentação de um ordenamento jurídico efetivo, que garantam a inclusão social e a isonomia de direitos e garantias deste grupo de consumidores hipervulneráveis.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário.** Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A busca por segurança no mundo atual.** Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização as consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- BOURDIEU, Pierre – **Efeitos do Lugar.** In: Pierre Bourdieu (org.) *A Miséria do Mundo.* Petrópolis: Editora Vozes, 1997.
- CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual.** 2. ed. São Paulo: Foco, 2019.
- CATALAN, Marcos. **Uma ligeira reflexão acerca da hipervulnerabilidade dos consumidores no Brasil.** In: Ricardo Sebastián Danuzzo. (Org.). *Derecho de daños y contratos: desafíos frente a las problemáticas del siglo XXI.* Resistencia: Contexto, 2019.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DENSA, Roberta. **Direito do consumidor.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Trad. Denílson Luis Werle. São Paulo: UNESP, 2018.
- KLEIN, Vieira Luciane. El consumidor “especialmente hipervulnerable” y el derecho internacional privado. In: FERREIRA, Vitor Hugo et al (Org.). **Sociedade de consumo: pesquisas em direito do consumidor.** Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017, v. 3.



- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 7^a ed. São Paulo: RT, 2014.
- MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7^a ed. São Paulo: RT, 2018.
- MURILLO, Ana Grande; CORLHEIRO, Miguel. **La protección de los Consumidores**. Cizur Menor: Aranzadi, 2007.
- RAMOS, Fabiana D'Andrea; FERREIRA, Vitor Hugo. Por um direito comum ao consumidor: a órbita global de consumo e a proteção internacional. In: FERREIRA, Vitor Hugo et al (Org.). **Sociedade de consumo: pesquisas em direito do consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016, v. 2.
- SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Mercosul e a seguridade social integrada. **Revista da Previdência Social**, São Paulo, n. 179, p. inicial, out. 1995.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.
- TOMILLO, Urbina Jorge. Planteamientos y perspectivas del derecho de consumo en las sociedades en crisis: nuevos desafíos, nuevas discriminaciones. In: RUBIO, Julio Álvarez (Org./Coord.). **La protección jurídica de los consumidores en el espacio euroamericano**. Bajo: Comares, 2014.